



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2026. Publicação: 10/03/2026. Nº 050/2026.

ISSN 2764-8060

- A regularidade da execução contratual e dos mecanismos de controle de abastecimento.

II. INVESTIGADOS:

1) Município de Buriticupu e agentes responsáveis pela contratação.

Art. 2º. DETERMINAR, de imediato, o cumprimento das seguintes diligências:

I - EXPEÇA-SE ofício ao Município, via PGM, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

Contratações de 2025 – Auto Posto Paulino Ltda

- Cópia integral do Pregão Eletrônico nº 026/2025, incluindo:
 - edital
 - estudo técnico preliminar
 - termo de referência
 - pesquisa de preços
 - mapa de julgamento
 - ata de registro de preços
 - homologação
- Cópia de todos os contratos firmados, bem como eventuais termos aditivos.
- Memória de cálculo dos quantitativos estimados de combustível.
- Relação completa da frota municipal, contendo:
 - placa
 - tipo de veículo
 - secretaria responsável.

Contratações de 2024 – Prime Consultoria

- Cópia integral do Pregão Eletrônico nº 041/2022.
- Cópia de todos os contratos, aditivos e ordens de serviço.
- Relatórios analíticos de abastecimento do ano de 2024, contendo:
 - placa do veículo
 - condutor
 - data
 - posto de abastecimento
 - tipo de combustível
 - litragem
 - quilometragem registrada
 - valor da operação.
 - Planilhas que discriminem:
 - valor pago a título de taxa de administração
 - valor efetivamente destinado à compra de combustível.
 - Cópia de:
 - notas fiscais
 - empenhos
 - liquidações
 - ordens de pagamento.

Art. 3º. DETERMINAR, ainda, as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se a presente Portaria no sistema SIMP;

II. Comunique-se o Conselho Superior do MPMA acerca da conversão;

III. Publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do MPMA para fins de publicidade.

Cumpra-se com prioridade.

Buriticupu/MA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 06/03/2026, às 17:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 6/2026 - 1ªPJBUR

Ao Excelentíssimo Senhor
João Carlos Teixeira da Silva
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2026. Publicação: 10/03/2026. Nº 050/2026.

ISSN 2764-8060

Nesta.

C/C

Ao Senhor

Whesley Nunes do Nascimento

Procurador-Geral Municipal

Procuradoria Municipal de Buriticupu

E-mail: pgm@buriticupu.ma.gov.br

Nesta

Ao Senhor

VANDECLEBER FREITAS SILVA

Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Administração

Nesta.

E-mail: semaplam.buriticupu@gmail.com e juridicomunicipiodeburiticupu@gmail.com

Ref.

Notícia de Fato SIMP nº 010110-509/2025

Recomendação Administrativa visando a imediata abstenção de concessão de regime de teletrabalho (home office) ou trabalho remoto a servidores públicos municipais, efetivos ou comissionados, sem a prévia e devida regulamentação por ato normativo municipal (Lei ou Decreto).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que é dever da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em virtude do Princípio da Legalidade Estrita, o administrador público está inexoravelmente vinculado aos ditames da lei, não lhe sendo lícito adotar regimes de trabalho excepcionais sem o devido amparo normativo;

CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos da Notícia de Fato SIMP nº 010110-509/2025, na qual a própria Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu admitiu a existência de servidores, inclusive ocupantes de cargos em comissão, exercendo suas funções em regime de "teletrabalho" e "trabalho híbrido" mediante mera autorização verbal das chefias imediatas, sem qualquer lei ou decreto municipal regulamentador;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços na modalidade de teletrabalho afasta o controle tradicional de jornada (ponto físico/eletrônico), exigindo, obrigatoriamente, a fixação de metas de desempenho, indicadores de produtividade e mecanismos objetivos de fiscalização por parte da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a concessão informal e verbal de trabalho remoto caracteriza grave fragilidade administrativa, violando a segurança jurídica e abrindo brechas para o recebimento de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral (funcionários fantasmas), o que pode configurar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (Art. 10 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público atua com foco na resolutividade, buscando a correção de distorções administrativas de forma preventiva, a fim de evitar o ajuizamento de demandas judiciais e a responsabilização dos gestores;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Buriticupu/MA e ao Senhor Secretário Municipal de Administração e Planejamento, que adotem as seguintes providências imediatas:

1) **ABSTENHAM-SE IMEDIATAMENTE** de conceder, autorizar ou tolerar a prestação de serviços na modalidade de "teletrabalho", "trabalho remoto" ou "híbrido" a quaisquer servidores públicos do Município de Buriticupu, sejam eles efetivos, comissionados ou contratados temporariamente, enquanto não houver ato normativo municipal (Lei ou Decreto) vigente que regulamente de forma exaustiva a matéria.

2) **DETERMINEM O RETORNO IMEDIATO** ao regime de trabalho presencial de todos os servidores públicos que, porventura, encontrem-se atualmente laborando de forma remota ou híbrida por meras autorizações verbais ou informais, garantindo o rigoroso controle de frequência físico ou eletrônico.

3) **CASO SEJA DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO** a adoção do regime de teletrabalho como política de gestão de pessoas, que **PROMOVAM A EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO** (Lei ou Decreto Municipal) que estabeleça, no mínimo:

- Os critérios objetivos para a elegibilidade e seleção dos servidores;
- As vedações (ex: cargos cujo atendimento ao público seja essencial);
- Os mecanismos de aferição de produtividade e fixação de metas (superiores àquelas do trabalho presencial);
- As formas de fiscalização e prestação de contas das atividades realizadas;
- A formalização da adesão mediante termo de compromisso assinado pelo servidor e pela chefia.

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que os destinatários informem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, encaminhando a documentação comprobatória das medidas adotadas (circulares, memorandos ou decretos).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2026. Publicação: 10/03/2026. Nº 050/2026.

ISSN 2764-8060

O Ministério Público adverte que a omissão ou a inércia injustificada frente a esta Recomendação caracterizará o dolo e a má-fé na manutenção da irregularidade, ensejando a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face das autoridades omissas.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Junte-se cópia aos autos do procedimento SIMP nº 010110-509/2025.

Buriticupu/MA, [Data do Sistema].

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 06/03/2026, às 16:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria de Instauração nº 4/2026 - 7ªPJCA

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026 – 7ª PJCX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II e III da Constituição da República, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução nº 174/2017 do CNMP e os art.3º e 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato SIMP nº 005544-254/2025 instaurada mediante o recebimento de cópia da Representação Criminal PJE 0810042-61.2025.8.10.0029 à 7ª Promotoria de Justiça de Caxias, atuante em Defesa do Meio Ambiente, para o acompanhamento cível da demanda, referente ao abastecimento de água na comunidade Povoado Descanso, Município de Caxias, bem como quanto ao uso indevido do poço de água, a insuficiência de água, a qualidade desta água e demais questões cíveis.

CONSIDERANDO que consta aos autos Relatório Circunstanciado OS-10008/2025 em que o Setor de Execução de Mandados do Ministério Público realizou visita in loco em 19 de novembro de 2025, sendo verificado que: [...] Conforme diligência e informações de alguns moradores locais, há realmente a insuficiência de abastecimento de água. Segundo os moradores, o poço que abastece a comunidade foi feito há 20 anos e durante este período não houve aumento da vazão. De outro lado durante o mesmo período os moradores do povoado aumentaram, e por isso eles acreditam que o poço não consegue mais ser suficiente para toda a comunidade. Relataram também, que aliado ao aumento da população, alguns moradores utilizam a água do poço para irrigação de roça, piscina, tanque de peixe o que piora a situação de abastecimento. Outrossim, os moradores relataram ainda, que há um cano estourado há mais de 20 dias sem reparo e que isto também agravou a situação de falta d'água [...]. Assim, a vistoria in loco apurou que a escassez hídrica decorre: (i) a insuficiência de vazão do poço do aumento populacional, haja vista que a população cresceu ao longo de 20 anos sem redimensionamento da vazão do poço; (ii) do possível uso abusivo da água por alguns moradores (para irrigação, piscinas e tanques de peixe); (iii) da existência de um cano estourado há semanas, sem reparo; e (iv) de que o lava-jato possui poço particular, não utilizando a água da comunidade;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhou o Laudo Técnico nº 065/2025-SEMMAPA que concluiu pela ausência de desvio de água pelo lava-jato, apontando que o lava-jato possui poço particular, e que os produtos utilizados (massa de tapioca, ácido cítrico, bicarbonato de sódio e detergente neutro) não são poluentes. Contudo, atestou-se que o proprietário não apresentou os alvarás e licenças ambientais para o funcionamento da atividade;

CONSIDERANDO a resposta do SAAE (Ofício nº 270/2025), declarando que o referido poço artesiano não integra o sistema público e afirma que a gestão, manutenção e operação do poço é de responsabilidade exclusiva da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado Descanso, o que demanda intervenção ministerial para garantir a adequação técnica do serviço;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Ademais, o acesso à água potável constitui Direito Fundamental, intrinsecamente ligado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/88) e ao direito à saúde e à vida;